PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafo 4º ao art. 54 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a celebração de contratos em que a remuneração seja vinculada à arrecadação decorrente da aplicação de multas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo 4º ao art. 54 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a celebração de contratos em que a remuneração seja vinculada à arrecadação decorrente da aplicação de multas.

Art. 2º O art. 54 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

"Art. 54.....

§4º - Os contratos destinados a fornecer meios para o exercício do poder de polícia pela administração, mediante aluguel de equipamentos, ou qualquer outra forma de cessão onerosa dos mesmos, ou mediante prestação de serviços de qualquer natureza, deverão ter remuneração fixa, estabelecida em contrato, vedado o cálculo e o pagamento dessa remuneração com base na arrecadação decorrente de multas aplicadas no exercício do poder de polícia." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2002, no qual visa impedir que as sanções decorrentes do poder de polícia se tornem mais um campo para o arbítrio e o desvio dos recursos públicos em detrimento do cidadão.

A multa não deve ser parâmetro para a remuneração de contratos, mas isso vem ocorrendo com certa frequência, alimentando uma crescente indústria de multas, em vários campos da Administração.

Isso onera cada vez mais o contribuinte, que se vê à mercê de empresas que não buscam os fins das sanções administrativas e sim o lucro.

Conforme já delineado pelo antigo relator desta proposição: “É razoável duvidar que a proliferação indiscriminada de sensores dessa espécie tenha sido sempre pautada pelo interesse em tornar mais seguro o trânsito em nossas vias. Ao contrário, existem evidências de que os entes públicos estão sendo estimulados a instalar esses equipamentos como forma de obter um substancial aumento da arrecadação proveniente de multas. E, em muitos casos, estariam sendo induzidos a isso pelos próprios representantes das empresas que dispõem dos equipamentos para alugar.

Embora seja aceitável que o poder público celebre contratos com particulares para a utilização de tais sensores, a remuneração a ser auferida pelas empresas deve ser suficiente para compensar seus custos, mas não exorbitante a ponto de fazê-las enriquecer às custas dos infratores. No entanto, quando contratos dessa natureza vinculam a remuneração à arrecadação obtida com as multas, a sociedade deixa de ter conhecimento sobre quanto efetivamente será despendido com a utilização desses sensores. A magnitude da despesa pública com o aluguel dos equipamentos pode alcançar níveis

aceitáveis face a outras prioridades administrativas, sem que ocorra qualquer questionamento, uma vez que os gastos ficam ocultos sob o manto do aumento da arrecadação".

Portanto, essas são as razões pelas quais peço o aperfeiçoamento e a aprovação de presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF